

Algumas notas sobre o Brasil
no início dos anos 1820:
Constituição, Independência
e Política na segunda década
do século XIX

Notes about Brazil in the
early 1820s: Constitution,
Independence, and Politics
in the second decade of the
19th century

Gustavo Silveira Siqueira¹
Luis Henrique Braga Madalena²
Paulo Victor Viana França³



Resumo: O presente trabalho pretende compreender as descrições sobre o processo de independência no Brasil no século XIX e descrever como circulavam naquele tempo os conceitos de constituição, independência, monarquia, república e direito.

Palavras-chave: constituição, independência, monarquia, república, direito, política.

Abstract: This paper intends to comprehend the social and legal movements that circulated in Brazil in the 20s of the 19th century and to describe how the concepts of constitution, Independence, monarchy, republic and law circulated in that time.

Keywords: constitution, independence, monarchy, republic, law, politics.



Introdução

A independência do Brasil já foi objeto de diversos trabalhos acadêmicos e certamente continuará sendo por longos anos, sobretudo em razão de sua substancial distinção em relação a outras experiências anteriores⁴.

A mudança de regime promoveu mudança de figurino e personagens principais, mas a escravidão não foi extinta, foi mantido o sistema monárquico e não se alterou o regime de propriedade (FONSECA, 2012, p. 1-16), ao contrário do ocorrido no caso do Haiti, por exemplo, onde a independência foi resultado de uma insurreição de escravos e, portanto, completamente diferente do caso brasileiro (SIMON, 2017).

Esse acontecimento histórico foi resultado de diversas disputas políticas, econômicas e sociais, muitas delas centradas em formulações teóricas sobre Independência, Constituição, Monarquia, República, conceitos relevantes para o presente trabalho.

A intenção deste texto é olhar para o processo de independência pelas lentes dos teóricos daquele tempo e mostrar como pensavam o direito (ou as leis) do novo país; como escreviam sobre o "direito" na transição; como pensavam (ou significavam) os conceitos acima, a fim de demonstrar como eram tratados nos textos do período.

O objetivo é entender o uso da língua pelos contemporâneos da época e pela geração precedente, com a qual viveram em comunidade linguística, valendo-se do entendimento de Koselleck (2006) de que os conceitos diferem das palavras porque englobam as circunstâncias político-sociais e empíricas nas quais e para as quais são usados.

Partindo dessa premissa, é possível apresentar, como o título diz, algumas notas sobre o período e mostrar algumas ideias que existiam, o que não significa que elas não conviviam com outras ou que eram majoritárias ou minoritárias.

Para atingir esse intento, o presente trabalho está dividido em três seções. A primeira trata de forma específica do processo de independência do Brasil e sobre como os teóricos daquele período discorriam sobre independência, enquanto a segunda tem por objeto a conceituação de Constituição formulada por esses teóricos.

A última parte, por sua vez, é dedicada à dicotomia Monarquia x República e a explorar as ideias existentes a respeito dessas formas de governo em relação ao Brasil.

Entretanto, por mais que o trabalho tenha sido dividido em três itens, é

importante ressaltar a conexão entre eles, pois as ideias de independência estão relacionadas com as ideias de constituição, de forma que o texto não é estante.

As principais fontes utilizadas no trabalho foram disponibilizadas pela Biblioteca Oliveira Lima, localizada em Washington (EUA), e compreendem livros, artigos, manifestos, dissertações e dicionários publicados especialmente entre 1820 e 1823.

A ideia de independência e a Independência do Brasil

No livro “Memoria constitucional e politica sobre o estado presente de Portugal, e do Brasil”, publicado em 1821, José Antônio de Miranda⁵ fez um breve retrospecto sobre como vivia o que chamou de "sociedade primitiva da natureza":

E a Nação pois livre, independente, e reunida em massa, ou por meio de huma legitima representação, tem hum direito, inalienavel, e imprescriptivel de formar, estabelecer, e aperfeiçoar huma Constituição, hum novo pacto social, que seja o apoio da authoridade pública, o penhor da felicidade, a prosperidade geral, e o palladio da liberdade de todos Cidadãos, e isto sem que ninguém, com justiça, lho possa impedir, ou disputar. E as Leis politicas, ou Leis fundamentaes, Constitucionaes, ou Constituição, pois que tudo importa o mesmo, tem só por objecto, regular, e determinar o modo, fórmula ou maneira, porque a Authoridade pública hade exercer as suas funções, tendo sempre, e só em vista a felicidade, o interesse, e prosperidade de todos (MIRANDA, 1821, p. 47).

Como se nota, o autor toca em diversos conceitos importantes para o desenvolvimento do presente trabalho, como sociedade civil, liberdade, autoridade pública, povo, estado, nação, independência, constituição.

Percebe-se, ainda, que a obra relaciona liberdade e independência de uma Nação ao estabelecimento de uma Constituição, apontando sua formação (da Constituição) como um direito inalienável e como o meio de determinar o exercício das funções por parte da autoridade pública em vista da felicidade e prosperidade de todos.

De acordo com José Murilo de Carvalho (1996, p. 57), este “iluminismo português”, traduzido pragmaticamente na forma do absolutismo ilustrado, nada mais era do que reformismo e pedagogismo, sem qualquer espírito

revolucionário, anti-histórico ou religioso. Era, sim, progressista, reformista, nacionalista e humanista (LYNCH, 2021).

Todas as suas medidas apresentavam cunho centralizador e acumulador de poder nas mãos do monarca, figura central desta reorganização⁶, característica absolutamente essencial para que a secularização de vida social pudesse ser imposta de cima para baixo pelo Estado monárquico.

Aliás, mesmo com a incorporação do repertório iluminista, o incremento da autoridade central do Estado com o intuito de agir em uma sociedade atrasada resultava na recepção do ideário técnico-científico da modernidade, mas não incorporava o elemento do adiantamento político que se fazia presente, por exemplo, na França e Grã-Bretanha.

Aquele Iluminismo que colocava a liberdade como centro da ordem política, o da chamada “Revolução Oligárquica” francesa ou do “momento oligárquico” britânico, não foi o adotado por Portugal.

Nesse sentido, é interessante perceber que apesar de o principal movimento do fim do século XVIII, a Revolução Francesa, ter sido apoiado em ideias de liberdade, igualdade e fraternidade, o autor não usa nenhum desses termos ao falar sobre a formação de uma Constituição, preferindo associá-la à garantia de felicidade e prosperidade⁷. Da mesma forma, é possível perceber a complexidade e pluralidade de conceitos que poderiam estar em torno das leis constitucionais (BARBOSA, 2012).

Esse raciocínio acerca do direito de uma nação livre e independente de constituir-se em torno de um novo pacto social também é explicitado logo no início da obra “A Nação e o Rei”, publicada em Lisboa no ano de 1820, na qual um autor desconhecido pontua que toda nação que quer ser livre e independente, deve aplicar todos os meios para estabelecer suas Leis Fundamentais⁸ e garantir que sejam concernentes ao gênio, caráter e circunstâncias em que possam ser aplicáveis. Segundo o autor, é precisamente este “dever de huma Nação para consigo mesma” (A NAÇÃO..., 1820, p. 7-6).

Nesse período, havia em Lisboa uma crescente insatisfação dos portugueses com Dom João VI, decorrente do ressentimento em relação à vinda da família real para o Brasil após o avanço de Napoleão e aprofundado pela decisão de não regressar após o fim das guerras napoleônicas em 1815.

Contudo, embora defenda o direito das nações à busca da liberdade e independência por todos os meios necessários, o autor parece recriminar os acontecimentos do fim do século XVIII, tratando-os como “subitas pasmosas revoluções que insensivelmente rebentarão, e tiverão a sua origem nestes

ataques feitos em segredo á Constituição dos Estados” e sustentando que as Nações deveriam abrir os olhos “contra toda a espécie de inovações, que ainda que pouco consideráveis em si mesmas, servem muitas vezes de degrãos por onde o Despotismo sobe ás mais árduas arriscadas empresas.” (A NAÇÃO..., 1820, p. 8).

Como se nota, ao mesmo tempo em que sustenta o direito de toda nação de ser livre e independente, inclusive destacando o dever de uma tal nação de aplicar todos os meios para estabelecer suas Leis Fundamentais, o autor posiciona-se de forma conservadora em relação às inovações e chega ao ponto de associá-las ao despotismo.

Em outro ponto da obra, aliás, o autor indica como essencial o dever de uma nação a derrogação de antigas instituições que lhe parecerem nocivas e a criação de outras que “mais análogas forem ao character, genio e costumes de todos os membros da Grande Sociedade” (A NAÇÃO..., 1820, p. 8), o que parece contradizer sua manifestação contra as inovações.

Samuel Barbosa (2012, p. 103-129), mostra que, no início do século XIX, em Portugal e no Brasil, circulavam ideias de que a Constituição deveria necessariamente vir acompanhada de uma decisão do rei e que a Constituição estaria submetida as Leis Fundamentais do Reino e até mesmo a monarquia. Noutras palavras, a ideia de que o rei, “pai”, “senhor” deveria liderar o processo constitucional – e talvez estando acima dele – já existia no país antes da independência que consagraria uma constituição outorgar pelo imperador.

O tema da independência do Brasil foi discutido na obra “O Brasil Imperio e o Brasil republica: reflexões politicas offerecidas aos brasileiros amantes de sua pátria”, que apesar de publicada em 1831 na Philadelphia (EUA) quase dez anos após os eventos de 1822, dedica-se a tratar do processo de independência, especialmente no que diz respeito às condições para manutenção da Monarquia após a independência e a inviabilidade de implantação de um governo republicano no Brasil naquele período.

Nessa obra o autor destaca, por exemplo, que “a liberdade e a independencia politica de hum povo são cousas distinctas” e que uma nação pode “achar-se em estado de gosar da segunda, sem ter forças para comportar a primeira” (O BRASIL..., 1831, p. 43). Além disso, aponta que a independência de uma nação depende de “ter em si os meios de existencia, conservação, e prosperidade: basta poder marchar sem que outra lhe dê arrimo” (O BRASIL..., 1831).

Por outro lado, ele entende que para gozar de liberdade civil, é necessário “não ter tido os vicios dos Governos absolutos de longa duração, ou haver

adquirido a ilustração necessária para conhecer que deve corrigir-se de tões vícios” (O BRASIL..., 1831).

Na esteira dessas breves considerações a respeito das condições para a independência (ter os meios de existência, conservação e prosperidade), o autor indaga: “quem negará estes meios ao felicissimo paiz do Brasil?” e ressalva sobre as condições para a liberdade civil que “esta illustração custa a ganhar” e que “só hum Governo zeloso pelos interesses nacionaes pode ministrar ao povo os meios de obtê-la” (O BRASIL..., 1831).

Considerando-se essas condições para independência e liberdade civil expostas na obra, o autor parece entender que o Brasil reuniria as condições para ser independente (meios de existência, conservação e prosperidade), mas não a ilustração por ele apontada como necessária para conhecer e corrigir os vícios de governos absolutos de longa duração. O Brasil era uma nação nova e representava também um novo projeto.

No que diz respeito à independência brasileira, José Antônio de Miranda abordou, no livro “Memoria constitucional e politica sobre o estado presente de Portugal e do Brasil”, publicado em 1821, o descontentamento dos portugueses com os termos da Convenção de Sintra e com a vinda da Família Real para o Brasil em 1808 (MIRANDA, 1821, p. 14). Em determinado ponto da obra, o autor diz o seguinte sobre as batalhas dos portugueses com os franceses:

Os Portuguezes da Europa, durante a luta gloriosa, em que pugnárão com os Francezes, pela restauração do Throno de V. Magestade, liberdade da Patria, e defeza da Religião, tinham direito a esperar alguns soccorros de seus Irmãos do Brasil; por quanto constituindo todos huma mesma Nação, hum mesmo povo, e huma mesma familia, devião os Irmãos offendidos, e lezados em seus direitos, os mais sagrados, ser soccorridos pelos seus Irmãos, que a duas mil legoas de distancia, forão espectadores tranquilos de huma defeza Nacional (MIRANDA, 1821, p. 37).

Como se percebe, o autor utiliza a expressão “Irmãos do Brasil” e faz questão de “unir” Brasil e Portugal (mesma nação, mesmo povo e mesma família), o que é compatível com a ideia de que o Brasil não era mais visto como simples colônia naquele período em que a obra foi escrita. Vale também a pena destacar o uso da expressão Portuguezes da Europa. António Manuel Hespanha, em seu último livro, demonstra como a noção de ser português poderia ser múltipla e

variada (MANUEL HESPANHA, 2019, p. 267).

Depois de mencionar esse suposto “abandono” por parte dos “Irmãos do Brasil”, o autor comentou sobre os eventos ocorridos em Porto no ano de 1820, os quais relacionava ao salvamento da Pátria:

E por isso a Cidade do Porto, desejando salvar a Patria, e a V. Magestade, gritou acclamando a V. Magestade, e huma Constituição, que as Cortes, para o futuro convocadas fizessem. Este grito foi ouvido por toda a Nação, em toda a extenção das Provincias. E a Nação expontaneamente, e com grande satisfação, e contentamento á face do Ceo, e da terra, jurou, e acclamou a Dinastia de V. Magestade o melhor dos Reis, a Religião de nossos Pais, que he a mesma que nós professamos, como a unica, e verdadeira, e a Constituição, que as Cortes da Nação, para o futuro convocadas houvessem de fazer, formando um novo pacto social, e em que para o futuro se escorasse o destino, a felicidade, e prosperidade da Nação Portuguesa, como em huma solida, e firme base (MANUEL HESPANHA, 2019, p. 39).

Após defender que D. João VI deveria “jurar e abraçar” a “Constituição do Porto”, o autor sustentou que “a Sede da Monarquia, e do Imperio Portuguez deve ser naquelle lugar, que for determinado pela Constituição, ou pelas Cortes da Nação, e que for mais conveniente aos interesses do Reino-Unido, e de toda a Monarquia” (MANUEL HESPANHA, 2019, p. 54). Ou seja, o texto estava politicamente ligado ao movimento ocorrido na cidade do Porto e na defesa daquele movimento (ou modelo) constitucional – o rei deveria jurar o texto.

Em seguida, o autor defendeu que a sede do Governo deveria ser em Portugal e não no Brasil, justificando essa posição na diferença populacional entre Brasil e Portugal. A partir daí, o autor fez uma série de comparações entre Brasil e Portugal, a pretexto de demonstrar as vantagens da fixação da sede da Monarquia em Portugal.

He ainda bem notavel a differença entre a população do Brasil, e a de Portugal, pelo que respeita á casta dos brancos, que he onde existe a força moral e fysica, e não em os escravos, que, por ora, considero só como entes nullos, e negativos em quanto á força moral. [...] O Brasil, que tem quasi quatro milhões de habitantes, talvez não tenha hum milhão de brancos, e os escravos, que são



os que formão a totalidade da população, não se podem contar senão como bois ou bestas próprias para a cultura das terras. Com elles jámais se deverão formar, organizar e disciplinar corpos de Tropa; porque se isto se effectuasse, o primeiro passo que elles darião seria empregar a força, para repelir e destruir a força; isto he, para despedaçarem os ferros da escravidão, assassinando os seus Senhores, como fizerão na Ilha de S. Domingos os escravos, onde não deixarão vivo hum só branco (MANUEL HESPANHA, 2019, p. 59, 62).

A passagem acima demonstra claramente que a defesa do autor da sede da Monarquia ser em Portugal não estava baseada na quantidade populacional, mas sim em seu aspecto qualitativo e em suposta “inferioridade” do Brasil em relação a Portugal. A grande população de escravos no Brasil parecia ser um empecilho para essas suposições do autor. A citação da Ilha de São Domingos, por outro lado, mostra que as lembranças da Revolução Haitiana de 1791 estavam vivas nos autores portugueses.

Isso porque, ao contrário de outras experiências de independência da América Latina, lideradas ou com importante participação de colonos que haviam saído da metrópole (SIMON, 2017, p. 7), a independência haitiana foi obtida a partir de uma insurreição de escravos. Como o Brasil tinha um grande número de escravos e a independência do Haiti já estava consolidada desde 1810, isto é, mais de dez anos antes da independência brasileira, esse sucesso na insurreição de escravos em outro país preocupava os senhores de que algo similar acontecesse no Brasil.

Prosseguindo nessa empreitada de comparação do Brasil com Portugal, o autor abordou o tema da independência do Brasil e apresentou seus argumentos no sentido de que não seria possível “fazer de todo o Brasil huma só Republica”:

Como he possível, fazer huma Republica, de hum Paiz vastissimo, desconhecido ainda em grande parte, cheio de florestas infinitas, sem população livre, sem civilização, sem artes, sem estradas, sem relações mutuamente necessarias, com interesses oppostos, e com huma multidão de escravos, sem costumes, sem educação, nem civil nem religiosa, e ceios de vicios, e habitos antisossiaes? Huma tal Republica não existirá senão no Paiz das quimeras, e Solon e Licurgo fundadores maravilhosos das duas mais celebres e decantadas Republicas da antiguidade, Esparta, e Athenas,



não seriam capazes de effectuar tão ardua empreza. Semelhante projecto he hum sonho, como a República de Platão (SIMON, 2017, p. 63).

O autor também acrescentou que “o Brasil tanto em extensão, como em fecundidade, he certamente muito grande, assim como he muito pequeno a todos os mais respeitos”, afirmando, ainda, que o Brasil “parece ainda estar no estado da infância” e que “suas forças são ainda muito fracas, e a vastidão do Paiz, e a sua pouca civilização e cultura, as torna cada vez mais debeis e insuficientes”.

O nosso Brasil, Senhor, não se póde considerar por ora senão no seu estado de infancia, tanto pela falta de população, como escassez de luzes. Este Paiz, que ainda ha pouco tempo era huma Colonia de Portugal, he agora como toda a razão e justiça, huma parte integrante do Reino-Unido, e participará dos beneficios de huma Constituição liberal, em que sabiamente se trabalha, logo que mande os seus Deputados ao Congresso Nacional. [...] Nas circunstancias presentes pois, a independencia do Brasil, tanto em huma como em outra hypothese, não tem fundamento algum; e huma irupção tão prematura, e intempestiva, só augmentaria os seus males, e desafiaria a sua desgraça (SIMON, 2017, p. 67).

Depois dessa série de comparações e da apresentação de suas considerações contrárias tanto em relação à fixação da sede da Monarquia no Brasil quanto à ideia de independência brasileira, o autor voltava a defender a ideia de união entre Portugal e Brasil, ressaltando que isso representaria força e poder (SIMON, 2017, p. 68). O evidente é que advoga um retorno da Coroa para Portugal em face da possibilidade de manutenção no Brasil, da mesma forma que se posiciona de forma contrária a um processo de independência.

O futuro foi cruel com os desejos do autor: no ano seguinte, o Brasil declararia sua independência e lutaria e venceria a guerra com Portugal.

Já na obra “Memoria sobre as Principaes Cauzas: por que Deve o Brasil Reassumir os Seus Direitos, e Reunir as Suas Provincias Offerecida ao Principe Real”, publicada em 1822, Bernardo José da Gama⁹ fez uma breve exposição sobre os “resultados” para o povo brasileiro dos seculos de arbitrariedade e férreo jugo¹⁰ e lista de forma claramente irônica “os suspirados fructos desse lizongeiro quadro de prosperidades”. Dentre esses “frutos”, o autor apontava

a extinção do Legislativo, Executivo e Tribunais Superiores, mencionando a privação de recursos (judiciais e não financeiros) e a perda dos “meios de subsistência de Empregados publicos dos meios de subsistencia com que mantinhão milhares de pessoas inocentes.” (SIMON, 2017).

Apontava, ainda, "a desunião das Provincias; a falsa promessa de "liberdade á desenfreada escravatura"; privação dos vazos de guerra e d'artilharia, com que poderia deffender-se de alguma invazão estrangeira; o descredito, o aviltamento, e o desprezo na pessoa de seus Representantes”, o que chamou “horrivel quadro da prometida felicidade!" (SIMON, 2017).

Diante desse cenário, o autor defendia que só os “Deputados do Brazil” poderiam proporcionar “huma boa legislação ao seu paiz” e fornecer medidas mais proprias, e mais adequadas, tanto a respeito da necessidade, ou desnecessidade de força armada, como a respeito do arduo, e espinhozo artigo da escravatura, contrabalançando os sacrificios da falta da agricultura com esta justa cauza da humanidade, e marcando de huma vez a segurança, e a lentura, com que, sem offensa dos direitos de propriedade, poderia então terminar-se este infame comercio, introduzido pelo feudalismo da antiga Europa."

Após isso, o autor parecia tentar rechaçar a ideia de recolonização do Brasil ao dizer que "he regra infalivel em todos os tempos e lugares 'huma vez recuperada a liberdade, poderá tal vez pactuar-se com modificações; mas nunca perder-se gratuitamente' (GAMA, 1822, p. 37). Aqui fica clara uma pretendida equiparação da ideia de liberdade com uma compreensão de autonomia, ou mesmo uma eventual soberania. Essa oposição à recolonização do Brasil é retomada logo em seguida, em passagem na qual o autor defende inclusive a criação de uma “Constituição Brazilica” (GAMA, 1822, p. 41):

O Brasil todo deve estreitar-se nos vinculos de huma perfeita união não só para a sua prosperidade, como principalmente para a segurança de invazoens estrangeiras; attendendo á sua vasta extensão, o Governo geral deve ser collocado em hum centro commum; " attendendo ao estado de liberdade, em que se achão as Provincias, só poderão estas reunir-se por maximas livres, e Constitucionaes [...] (GAMA, 1822, p. 42).

Em “O Brasil indignado Contra o Projecto Anti-Constitucional”, publicado no Rio de Janeiro em 1822, Geraldo Leite Bastos¹¹ também sustentou a ideia de José Antônio de Miranda de que “as Nações, assim como cada homem

individualmente considerado, têm hum periodo de infancia, outro de mocidade completa, outro de velhice” (BASTOS; SAMPAIO, 1822, p. 3).

Segundo os autores,

[...] em cada hum destes periodos ha huma especie de existencia propria da idade, hum modo de pensar diferente; as leis, que regulão a educação na infancia não podem ser applicadas na epoca em que as paixões se mostram desenvolvidas, e a razão illuminada por novos conhecimentos, e pelas relações sociaes; he preciso que as Leis attendão a esta mudança (BASTOS; SAMPAIO, 1822, p. 3).

Apesar de ambos compartilharem o mesmo entendimento a respeito de Nações terem idade, existia, além do local de nascimento¹², uma diferença fundamental entre esses autores no que diz respeito à aplicação desse entendimento ao Brasil: José Antônio de Miranda, nascido em Portugal, via o Brasil em seu estado de infância e incapaz de ser sede da coroa ou buscar a própria independência; ao passo que Geraldo Leite Bastos, nascido no Brasil e autodenominado “philo-patricio”, considerava o Brasil fora “[...] há muito tempo do estado de infância” e “entrado na epoca de sua madureza quando o Senhor D. João VI passando além do Athlantico veio dar-lhe a carta de sua emancipação” (BASTOS; SAMPAIO, 1822, p. 3).

Como se vê, as ideias eram plurais acerca de como o Brasil era visto naquele período (se colônia ou não) e sobre se o Brasil reunia ou não as condições para emancipação e independência, sendo os posicionamentos a esse respeito influenciados, dentre outros fatores, pelo local de nascimento de quem opinava sobre a questão. O debate político e futuramente bélico da independência do Brasil era também um debate teórico, ao menos no que diz respeito às discordâncias entre autores portugueses e brasileiros.

A influência do local de nascimento nas considerações a respeito da independência do Brasil foi amplamente explorada na obra “Dissertação Sobre O Que Se Deve Entender Por Patria”, publicada no Rio de Janeiro em 1823 e atribuída a Frei Caneca¹³, escrita por ocasião da formação da Junta Governativa de Gervásio¹⁴ e tinha o propósito de dar formulação teórica a um dos principais objetivos de Gervásio: conciliar o comércio português da província com a nova ordem de coisas.

Logo no início da obra, Frei Caneca discorreu sobre o conceito de pátria e



defendeu a existência de uma “Patria da Natureza” e de uma “Patria de Direito”.

[...] hum homem nascendo em hum lugar, a que se chama - Patria da Natureza, - pode ter outra - Patria de Direito, - ou porque foi admittido n'essoutra ao direito de Cidadão, se elle he de Nação diferente: ou porque n'essoutra estabeleceo a sua morada, e vida, quando a segunda patria pertença a sua mesma Nação; como se deve entender dos Portuguezes Europeos estabellecidos em Pernambuco, que tem huma patria de lugar, a saber aquella, em que virão a primeira luz do dia, e Pernambuco, que escolherão para habitação; e onde tem formado estabelecimentos (CANECA, 1823, p. 11).

Essa formulação teórica acerca da existência de uma “Pátria de Direito” parece ter o propósito de “arregimentar” para a “causa da independência” os habitantes de Pernambuco nascidos em Portugal:

De tudo isto, que levamos expellido, resulta, que tendo muitos Cidadãos duas patrias, huma de lugar, e outra de Direito, os Portuguezes Europeos estabelecidos em Pernambuco só pelo facto de n'elle virem habitar, e estabelecer-se são legitimos compatriotas d'esta Provincia, e ella sua Patria de Direito, e como taes devem ser reconhecidos pelos Indigenas de Pernambuco, e amando-se fraternalmente, mostrarem, que são Cidadãos de hum mesmo foro, e Direito, huma só familia de irmãos legaes, sem jámais se distinguirem pela futil, e prejudicial, e insubsistente diversidade de solo natal, detestando, e alongando de si a mal entendida - paixão de Nação, ou Paizanismo (CANECA, 1823, p. 13).

A citada intenção, aliás, fica ainda mais clara nas páginas seguintes da obra, quando Frei Caneca busca resolver o dilema da escolha entre as duas pátrias:

Depois de estar solidamente estabelecido, e provado, que muitos homens tem duas patrias, huma de lugar, e outra de Direito, vem por huma consequencia bem natural, saber-se qual d'ellas he preferivel à outra; e no caso de se chocarem, huns com outros, os interesses de ambas, por qual d'ellas nos devemos decidir, quaes interesses portanto sustentar, e defender. A autoridade, a razão,



e os exemplos, são as fontes, em que devemos beber a solução do problema; e levando adiante estes trez faróes, sem receio algum de errar dizemos, que a Patria de Direito se deve de preferir á patria de lugar, e que os bens d'aquella devem levar de vencida os d'esta (CANECA, 1823, p. 13).

Como se verifica, além de criar o argumento acerca da existência de uma “Patria de Direito”, que seria o local que o indivíduo habita e estabelece-se, o autor sustentava que essa seria preferível em relação ao que chama de “Patria da Natureza”, argumentos claramente parciais ao movimento político do qual Frei Caneca era parte.

Frei Caneca, aliás, chegava a dizer que a causa dos conflitos na Provincia de Pernambuco seria “a falsa idea, que huns, e outros hão formado da Patria do Cidadão”.

Porque tendo huns por Patria unicamente aquelle lugar, em que virão a primeira luz do dia, se julgão desonerados de procurar o augmento fisico, e moral do lugar, que habitão, e em que estão climatisados, assim como tambem do amar, e mais affectos justos aos naturaes do paiz; e por isso não tem feito a America aquelle bem, que podião, e estava em suas mãos; e os Americanos levados do mesmo erro, e escandelizados deste comportamento dos Europeos, olhão para elles, como estrangeiros ao seo paiz, sem relações algumas para comsigo, meros desfructadores da sua fertilidade, abundacia, e riquezas; e antolhando-os, como ingratos, e inimigos, lhes tem desafeição, se descontentão d'elles, e até os chegão a aborrecer (CANECA, 1823, p. 28).

Os movimentos ocorridos em Pernambuco no período pré-Independência do Brasil também foram objeto de análise na obra “O Brasil Imperio e o Brasil Republica”, publicada em 1831 na Philadelphia (EUA), por autor desconhecido¹⁵.

Havia começos de discordias civis em muitas terras do Brasil quando se promulgou o Decreto de Fevereiro de 1821, pelo qual el Rei declarou a sua aprovação ao systema proclamado em Portugal, e mandou jurar a Constituição. Estas discordias erão movidas, não pelo encontro das opiniões monarchicas e republicanas: longe disso; a contenda era entre a absoluta obediencia ao Rei, sem conceder a mais ninguem o direito



de mudar as Instituições, e a autoridade de alterar estas instituições pela mão da Nação, quando o Monarcha parecia tão pouco disposto a faze-lo. O espirito nacional Brasileiro era pois pela Monarchia: este o governo de nossos paes; este o que levára o Brasil á cathegoria de Reino independente; este o que parecia mais appropriado á religião do paiz: e ja se entende que por huma longa serie de annos os povos havião sido ensidiados a não separar a Monarchia do Catholicismo (O BRASIL..., 1831, p. 38).

Nessa obra de 1831, o autor percorreu sobre a independência do Brasil e sustentou que apesar de só reconhecida pela Metrópole em 1825 em virtude de um tratado, a emancipação do Brasil “estava propriamente determinada desde 1808”.

A emancipação do Brasil, posto que só reconhecida pela Metropole em 1825 em virtude de hum tratado, estava propriamente determinada desde 1808. Este successo, de que tão pequeno cabeal parecem fazer os Brasileiros, he de notabilissima importancia; e como tal merece que não passemos por elle como por circumstancia indifferente. Quando o Brasil se separou não era Colonia, era hum Reino, que durante 14 annos fôra séde da Monarchia. Em todo este espaço de tempo foi sempre tratado pelo Governo com muito mais attenção, e disvelo que o antigo Portugal, o qual de facto se tornára Colonia; e foi regido mais barbaramente do que o pudêra ser se na verdade fôra Colonia separada da mãe-patria. Ninguem dirá que o governo do primeiro e ultimo Rei do Reino Unido era excelente: longe disso: nenhum dos Ministerios do Brasil se aproveitou dos immensos recursos de tão vasto, e tão rico paiz; porem he indubitavel que lhe fez alguns beneficios: augmentou extraordinariamente a sua população, a sua cultura, as suas rendas; abriu os seus portos ao commercio directo de todas as nações; e apesar da guerra impolitica, e estupidamente feita no Rio Grande e Montevideo, a maxima parte de cujas despesas pagou Portugal, pôde sem contradicção affirmar-se que o Brasil corria em progresso de prosperidade ainda no anno de 1820. A revolução que os Portuguezes fizerão nesse anno chamou o Rei a Portugal (O BRASIL..., 1831, p. 13).

Esse mesmo raciocínio a respeito de a independência do Brasil em 1822 ter

vido mais uma formalidade que um evento de ruptura também é encontrado na obra “Inviolabilidade da Independência e glória do Império do Brasil”, publicada em 1826 no Rio de Janeiro e atribuída a “hum brasileiro”.

A Independencia do Brasil era, já de muitos annos, hum destes actos formados no seio da Natureza, que por força se viria á realizar no tempo proprio. [...]. O Brasil tinha chegado á sua virilidade; forte em riqueza; valente em objectos de exportação; preponderante não só pela desmarcada extensão do seu terreno, como pela concorrência dos seus differentes ramos de commercio, exportados da sua Provincia; tudo; ate, segundo a frase de Pinckerton, a mesma balança mercantil entre Portugal, e a sua Colonia Brasileira, annunciava a Independencia (INVIOLABILIDADE..., 1826, p. 7).

Não por outra razão, o autor dizia que a independência do Brasil teria sido uma verdadeira cessão de direitos de D. João VI para D. Pedro I:

Por direito nós estavamos ligados á obediencia do Senhor D. João VI; obedeciamos porém de Facto ao Senhor D. Pedro I.; e portanto diz muito bem o Senhor D. João VI., quando legitimando todos os nossos Actos declara que (i) tranmitte a Seu Sobre tudo mui Prezado Filho os Seus Direitos sobre o Brasil (INVIOLABILIDADE..., 1826, p. 10).

Nesse ponto, contudo, é bastante divergente o posicionamento deste autor com o da obra publicada em 1831 na Filadélfia. Apesar da convergência de ideias acerca da consolidação da emancipação do Brasil muito antes de quando foi formalizada, o autor da obra de 1831 não considerava o que ocorreu em 1822 como mera cessão de direitos.

Segundo o autor, a formalização da independência do Brasil teria sido fruto da luta de Dom Pedro I, o que o tornaria merecedor da eterna gratidão dos brasileiros.

A situação de S. M. I. foi summamente critica durante muito tempo; e a resolução que tomou he merecedora da eterna gratidão dos Brasileiros - O sñr. D. Pedro combateo a favor do povo contra a corôa, a favor da liberdade contra o poder, a favor do fraco contra o forte, a favor do Brasil contra si proprio!A favor do Brasil, em



toda a extensão da ideia. A favor do Brasil, não só tornando-o independente de Portugal, a quem ficando unido, havia de ser sujeito, por mais liberal que fosse o proceder da Metrópole para com ele [...] (O BRASIL..., 1831, p. 35).

A propósito da situação do país naquele período, consta da obra, ainda, que como o Brasil passou a ser sede da Monarquia a partir de 1808, qualquer mudança no sistema de Governo não seria benéfica ao Brasil:

O Brasil, sede da Monarquia, qualquer que fosse a melhoria no sistema de Governo, deixava de ser Capital, e não o sendo, tornava-se, quando muito, uma Província: uma Província que tinha entre si e o corpo do Reino todo o espaço que ocupa um Oceano, que vem a ser? Colônia - mas não: o Brasil fora levado à categoria de Reino, unido a Portugal e Algarves - Como entender a união de dois países separados por duas mil léguas de Mar? (O BRASIL..., 1831, p. 35).

Segundo o autor, por mais concessões que a metrópole quisesse fazer ao Brasil, não seria possível torná-lo igual a si e qualquer governo que tivesse, por mais independente que fosse, seria um governo delegado.

Essas passagens revelam um sentimento de superioridade dos portugueses em relação aos brasileiros, o que influenciou no ressentimento em relação à vinda da família real para o Brasil em 1808 e ao estabelecimento do Brasil como sede da Monarquia a partir de então, pois a ideia predominante em Portugal após o fim das guerras napoleônicas era que Lisboa voltasse a ser sede do Reino e o Brasil fosse devolvido à condição de colônia portuguesa. Isso fica ainda mais evidente em outro ponto do texto, no qual o autor defende a conservação da monarquia mesmo em caso de independência do Brasil, pois essa forma de governo era o melhor instrumento para introduzir no Brasil a “civilização que lhe faltava” (O BRASIL..., 1831, p. 39).

Ninguém duvidará, que, sendo como he a Monarquia constitucional uma forma de governo capaz de fazer os maiores benefícios aos povos, devia ella preferir-se no Brasil a outro qualquer; porque podia, sem causar grandes abalos, sempre muito arriscados, e quasi sempre fataes, dar á Nação quantos benefícios se podião esperar do melhor dos governos (O BRASIL..., 1831, p. 39).



Diante do conteúdo dessa passagem, importante destacar que apesar de a obra ter sido publicada sob a alcunha de “Hum brasileiro”, o autor ressalva logo no início que o texto era resposta a um folheto escrito por um tal Chapuis contra o Imperador, fruto da indignação que o folheto causara “nas pessoas bem intencionadas amigos verdadeiros do Imperador”.

Não por outra razão, ele defendia que o regime Monárquico seria o mais capaz de conciliar força com liberdade, sendo, por isso, “o que mais podia satisfazer às necessidades da Nação” (O BRASIL..., 1831, p. 41).

O conceito de Constituição

A obra “A Nação e o Rei”, publicada em Lisboa no ano de 1820 por autor desconhecido, é recheada de passagens que tratam de temas como, Constituição, Nação, Soberania, Leis, ou seja, diversos conceitos que são importantes para o presente trabalho. Logo em seu início, por exemplo, escreveu-se que “a Constituição de hum Estado (é) a base mais solida, e segura, sobre que descança a prosperidade de huma Nação” (A NAÇÃO..., 1820, p. 3), o que é a primeira tentativa do autor de oferecer um conceito de Constituição.

Como se vê, o autor relacionava a solidez de sua Constituição à prosperidade de uma nação e, por isso, já na sequência destacava que o principal direito de uma Nação é justamente o de formar ou escolher a melhor Constituição possível.

Após falar a respeito da relação direta entre Nação e Constituição, o autor defendia que o primário dever de um soberano era o de promover em tudo e por tudo a felicidade, e o bem geral dos Povos, sendo por consequência uma de suas principais obrigações não só guardar, mas manter e conservar illesas as Leis Fundamentais, que tendem a este fim.

Isso também pode revelar a influência do Absolutismo Ilustrado português, especificamente no sentido da monarquia viabilizada pelo instrumento constitucional, não mais admitindo-se as práticas absolutistas tradicionais. Mais adiante, o autor chegou inclusive a reforçar essa ideia ao reiterar que o principal dever do Rei é o de conservar a Constituição “illesa e inviolável”.

No Capítulo I, sobre Constituição e direitos e deveres de uma Nação, o autor discorre sobre “o que vem a ser a Constituição de hum Estado”:

As Leis Fundamentais, que regulão o modo, porque a Pública
Authoridade deve ser exercida, são as que firmão aquillo que



se chama: Constituição do Estado. Nessa se deixa vêr a fôrma com que a Nação obra em qualidade de Corpo Politico - como, e por quem ella deve ser governada, e quaes são as obrigações, e direitos dos que a governão. Em breve: Constituição do Estado não he outra cousa mais, do que - O estabelecimento da ordem, com que a Nação se propõem trabalhar de commum acordo para obter todas aquellas vantajens, que tem em vista toda a Sociedade Politica, quando he estabelecida (A NAÇÃO..., 1820, p. 5).

Depois de expor o que entende acerca de Constituição, o autor aprofunda a ideia externada no prólogo da obra quanto ao direito da Nação de escolher a melhor Constituição possível:

A Perfeição de hum Estado, e a sua aptidão para conseguir os fins de Sociedade Politica, devem essencialmente depender da sua Constituição; por consequencia o negocio mais importante de huma Nação, que fôrma uma Sociedade Politica, e o seu primario, e mais essencial dever para consigo mesma, he o formar a melhor Constituição possivel, e aquella que mais analoga seja ás circunstancias em que se achar. Quando ella (a Nação) faz esta escolha lança os alicerces da sua propria conservação, segurança, felicidade, e perfeição; e por tanto todo o cuidado, e interesse será pouco para firmar estas grandes vantajens sobre huma base solidade, e inabalavel (A NAÇÃO..., 1820, p. 6)

Em seguida, o autor defende que a Nação tem também o direito de mudar sua Constituição caso não esteja com ela satisfeita, sendo inclusive desnecessária a existência de unanimidade a esse respeito:

[...] se huma Nação não está satisfeita com a sua Constituição, ella tem o direito a muda-la. Nenhuma difficuldade pôde nisto haver, huma vez que ella esteja unanimamente inclinada a fazer a mudança ou alteração". "E que deverá fazer-se se o Povo se achar dividido? no ordinario manejo do Estado a opinião do maior número indisputavelmente prevalece, e representa por toda a Nação, e a não ser assim tornar-se-hia quasi impossivel que a Sociedade podesse jámais tomar resolução, ou arbitrio algum em negocios de importância (A NAÇÃO..., 1820, p. 9).

De forma resumida, entende o autor que "a Nação póde mudar a Constituição

do Estado por huma maioria de votos; e o todo da Nação está obrigada a sujeitar-se á resolução do maior número, e conformar-se com o seu voto” (A NAÇÃO..., 1820, p. 10). A ideia, portanto, era de que o documento constitucional poderia ser modificado por decisão da maioria, estando a minoria obrigada a sujeitar-se à Constituição resultante da vontade da maioria.

No que tange à mudança forma de governo, porém, o autor afirma que a minoria não tem “obrigação alguma de submeter-se ao novo Governo” e que podem deixar a sociedade dissolvida para reorganizar-se debaixo de uma nova forma (A NAÇÃO..., 1820, p. 10).

Ainda a respeito de possível mudança na Constituição de uma Nação, o autor sustenta que os legisladores não teriam esse poder, exceto se este lhe tivesse sido outorgado expressamente pela própria Nação:

Os principios que deixámos estabelecidos nos obrigão a decidir com toda a certeza, que a Authoridade dos Legisladores creados pela Nação, se não estende tão longe; e que elles estão obrigados a respeitar sempre como sagradas, e inviolaveis as Leis Fundamentaes; a não ser que a Nação em termos expressos lhes tenha dado poder para altera-las; e a razão he, porque a Constituição do Estado deve ser firme, e inabalavel, e primeiro foi estabelecida pela Nação, antes de creado o Poder Legislativo, no qual se não envolve a faculdade de alterar o que só a Nação estabeleceo (A NAÇÃO..., 1820, p. 11).

De acordo com o texto, a sociedade criou as leis para providenciar que o Estado tivesse regras certas e constantes; e para este fim confiou à Legislatura apenas “a faculdade de fazer, e abrogar as Leis Civis, e Políticas, mas nunca as Fundamentaes.” Para finalizar o raciocínio, o autor lançou uma pergunta retórica: “He da Constituição, que elles derivão todo o seu Poder. Como podem então elles muda-la sem lançar por terra os alicerces sobre que se firma a sua propria Authoridade?” (A NAÇÃO..., 1820, p. 11).

Após breves considerações sobre soberania e deveres do soberano, o autor retomou a relação entre Constituição e felicidade da Nação, destacando que “a Constituição, e as Leis Fundamentaes são o plano sobre que a Nação tem resolvido trabalhar para tocar a meta da sua felicidade, de cuja execução está encarregado o mesmo Soberano” (A NAÇÃO..., 1820, p. 17).

Como se percebe, a obra trata a Constituição como um plano destinado à

felicidade da Nação e atribui ao soberano a execução desse plano, isto é, a observância da Constituição.

Ainda a respeito do soberano, o autor aponta que ele não pode alterar a Constituição, tendo poder apenas para “alterar aquellas Leis que não são Fundamentaes”, no que exigir o bem público. Aqui temos outra percepção de uma constituição e da própria ideia de leis fundamentais, o que prova que o período foi efervescente em conceitos e posições políticas sobre os temas.

Além disso, o autor ressaltava que “não pôde admittir dúvida, de que o Rei he Superior a todas as Leis civis penaes”. Confira-se:

A magestade de hum Soberano não permite jámais que elle seja punido como qualquer Cidadão em particular, e as funções da Soberania que exercita, são tão excelsas, que exigem não ser elle processado por huma falta, que não offende directamente o Governo do Estado (A NAÇÃO..., 1820, p. 19).

De acordo com o autor, a própria felicidade da Nação, cuja garantia é dever do Soberano, “exige necessariamente, que a Pessoa do Soberano seja sagrada, e inviolavel”.

Nesse mesmo sentido, colocando o monarca na posição de defensor da felicidade da nação, de defensor do povo, existiu no discurso de Dom Pedro I quando da abertura dos trabalhos da Assembleia Constituinte de 1823, especialmente no trecho em que o Imperador espera a produção de uma Constituição digna de sua aceitação:

Espero, que a Constituição, que façais, mereça a Minha Imperial Acceitação, seja tão sabia, e tão justa, quanto apropriada á localidade, e civilisação do Povo Brasileiro; igualmente, que haja de ser louvada por todas as Nações; que até nossos inimigos venham a imitar a santidade, e sabedoria de seos principios, e que por fim a executem (BRASIL, 2003, p. 18).

A transcrição acima evidencia a prévia aclamação do Imperador, que atua no processo constituinte como defensor da vontade popular, especialmente quando fala em “Minha Imperial Acceitação”¹⁶, denotando que há um controle da atuação da Assembleia por parte do monarca, em especial na condição de ser capaz de acessar a vontade do povo de forma privilegiada (MADELENA, 2019).

Como destacado por Lynch, a sofisticação da argumentação que legitima

o poder monárquico como “interlocutor privilegiado da vontade da nação” é notável, especificamente diante do efeito de tornar desnecessária a busca de bases contrarrevolucionárias para a sustentação do poder monárquico, o que é revelado pelo fato de o Brasil ser denominado um Estado Constitucional e de Dom Pedro ostentar os títulos de “Imperador Constitucional” e Defensor Perpétuo do Brasil, apesar da inexistência de um documento constitucional escrito e promulgado (LYNCH, 2005).

Em “Memória sobre as principaes cauzas, por que deve o Brasil reassumir os seus direitos, e reunir as suas provincias: offercida ao Principe Real”, publicada em 1822 no Rio de Janeiro, Bernardo José da Gama não chega a oferecer um conceito de Constituição, mas defende a ideia de que cada Constituição precisa “atender às defferenças dos lugares” em que são elaboradas, o que remete claramente à sua defesa da criação de uma Constituição no Brasil:

Todas ellas (as Constituições do mundo) tem attendido, por que he preciso attender, ás defferenças dos lugares: e nenhum exemplo he mais terminante, do que o da Hespanha sobre as suas Americas, onde, ha muito, permittiu-se, que podessem constituir seus corpos Legislativos. Se os Russos reconhecerão a necessidade de fazer-se na Polonia huma Constituição separada da sua, apesar de estar na mesma parte do mundo, por que não hão de reconhecer os Portuguezes a mesma necessidade, que he ainda mais urgente em hum outro hemisferio? (GAMA, 1822, p. 31).

Sobre o tema da localidade que deveria ser contemplado de forma específica pela ideia de constitucionalidade, também é importante o que destacado do discurso do Imperador, em especial quando fala que a Constituição deverá ser “apropriada á localidade, e civilização do Povo Brasileiro”.

Ainda sobre o tema da conceituação de Constituição naquele período, existe um pequeno livreto intitulado “Constituição Explicada”, publicado por um autor desconhecido em 1821, no qual consta o seguinte:

Os nossos males diuturnos, e avultando cada dia mais, nos fizeram sentir a necessidade d’huma Constituição politica da Monarchia: organizar este Pacto fundamental he de Direito exclusivo da Soberania, que reside na Nação; como será hum rigoroso dever da mesma Soberania, representada em Cortes, aquelle acto solemne de resalvar na mesma Constituição os direitos



individuais do homem, e as liberdades civis de todo o Cidadão (CONSTITUIÇÃO..., 1821, p. 5).

Quanto ao que seria uma Constituição, o autor do citado folheto apoia-se em Benjamin Constant para dizer que a “Constituição não era hum acto d'hostilidade, mas hum acto d'união, que determina as relações reciprocas do Monarcha, e do Povo, sancionando os meios de se defenderem, e de se apoiarem, e de se felicitarem mutuamente” (CONSTITUIÇÃO..., 1821, p. 5), acrescentando ainda o seguinte:

Este prodigioso acto d'união he uma Lei fundamental, que tendo creado, e dividido os differentes poderes sociaes, os auctorisa tambem, para manter a observancia dos deveres civis, sobre toda a classe de Cidadãos, desde o Soberano até o último dos Vassallos; vigia severamente, para que o direito individual seja respeitado como o direito de todos; e ao mesmo tempo proporciona com tal justiça os poderes conferidos ás diversas auctoridades, que todas estas, sem se chocarem, tomão uniformidade d'acção nos movimentos políticos (CONSTITUIÇÃO..., 1821, p. 5).

Em acréscimo, o autor sustenta que Lei Fundamental é “a salva guarda dos direitos civis, e ajusta medida dos deveres do Cidadão” e que “só huma Constituição politica será o firimissimo antemural de todos os direitos, e immunidades primitivas, velando, que os diversos poderes da ordem social não se excedão, nem se confundão.”

Logo após essas considerações a respeito do que seria uma Constituição, o autor sustenta que “ao Rei pertence fazer executar as Leis estabelecidas pela Suprema Auctoridade legisladora” e que “não he responsavel pela contravenção ás Leis; porque, segundo os principios constitucionaes, o Rei deve ser considerado politicamente impeccavel: consequentemente sua Pessoa he inviolavel” (CONSTITUIÇÃO..., 1821, p. 5).

Como se nota, o autor compartilha do mesmo entendimento externado na obra “A Nação e o Rei” a respeito da inviolabilidade do Soberano e de sua responsabilidade pela execução das leis, o que inclusive deixa clara a visão acerca da impossibilidade de manutenção do absolutismo tradicional e do reposicionamento da atuação monárquica diante do advento da Constituição como reguladora da organização e atuação do Estado.

Ademais, isso também representava a supremacia da legislação sobre a vontade do Rei, que ficaria majoritariamente adstrito a posição de Chefe de Estado e do Poder Executivo.¹⁷

No final da obra, o autor resume seu raciocínio dizendo que Constituição é o “pacto fundamental de huma Monarchia; ou o Acto de união entre o Rei, e o seu Povo”, afirmando ser “isto o que reclamão as Nações”.

Portanto, é possível anotar algumas conclusões acerca do conceito de Constituição¹⁸ para o recorte histórico e espacial em pesquisa. A primeira delas é a dependência direta da ideia de absolutismo ilustrado, a variação lusitana do despotismo esclarecido, conclusão essa que só pode ser lida com a segunda: a ideia de aclamação do Monarca na condição de protetor da nação e do povo, o que precederia a própria existência do documento constitucional, de modo que este deveria sofrer aprovação da Coroa¹⁹.

A terceira conclusão, por sua vez, é a de que a própria monarquia seria o sustentáculo do conceito de Constituição, não mais (apenas) construída sobre o apontamento divino da linhagem real, mas sob o fundamento de que o Monarca seria o defensor da nação e do povo, sendo capaz de acessar de forma privilegiada a vontade deste último (aqui permanecia a ideia do apontamento divino), pelo que responsável por guiar a atividade estatal e, eventualmente, defender o povo em face de desvios.²⁰

Monarquia x República no Brasil dos anos 1820

Como ressaltado no capítulo introdutório, as principais fontes consideradas na execução deste trabalho vieram da Biblioteca Oliveira Lima, especialmente de material publicado entre 1820 a 1823.

Sucedo, no entanto, que nesse período a palavra república não tinha um modelo explicativo a seu respeito, nem uma concepção conceitual consolidada como atualmente, a partir da revitalização do republicanismo atribuída em grande parte a Pocock (1975).

Disso resultou, por conseguinte, certa escassez de material disponível para falar de república e republicanismo, sobretudo no que diz respeito à experiência republicana brasileira, ainda mais no início do século XIX, quando ainda não eram propriamente proeminentes as manifestações nesse sentido.

Em sua já mencionada obra de 1821, José Antônio de Miranda discorre brevemente sobre formas de governo, mais precisamente sobre Monarquia e República, em passagem na qual expõe o seguinte:



Ha duzentos annos a Opinião pública, espirito de partido era a favor das Monarquias, no fim do seculo passado foi a favor dos Governos Republicanos, e hoje o he sómente a favor dos Governos Constitucionaes, do que temos recentes exemplos na França, America Ingleza, Hespanha, Napoles, Prucia, &c (MIRANDA, 1821, p. 50).

O tema também é tratado por Frei Caneca em sua já citada dissertação de 1823, publicada como forma de arregimentar cidadãos portugueses para o “movimento republicano” do qual fazia parte.

Como o autor era defensor da forma republicana de governo, consta na obra que “em huma Republica bem constituida, o primeiro cuidado do Governo, á respeito dos Cidadãos, e Subditos, he procurar illumina-los, com as luzes das Sciencias, Artes, e Officios, dispartindo esta tarefa aos Cidadãos mais sabios, e eruditos” (MIRANDA, 1821).

Esse tema das formas de governo, no entanto, só é desenvolvido de forma mais ampla e profunda na obra “*O Brasil império, e o Brasil república. Reflexões políticas offerecidas aos brasileiros amantes da sua pátria*”, publicada em 1831 na Philadelphia por um autor desconhecido²¹.

Discorrendo acerca dos eventos ocorridos em Portugal no ano de 1820 o autor destaca o seguinte:

Fora geralmente applaudida a resolução tomada pelos Portuguezes em 1820 de pôr termo ao absolutismo do Governo, conservando a Monarchia. Esta mostra de respeito pelo Rei, ao mesmo tempo que nenhum havia pelos defeitos do seu Governo, defeitos que se attribuiam aos ministros, que exercêrão o poder, e á indole do absolutismo, fez tamanho partido a favor das bases da Constituição, que pôde dizer-se: jamais no Brasil houve opinião tão geral. O Rei era amado sem duvida do povo brasileiro (O BRASIL..., 1831, p. 36).

De acordo com o autor, os povos de algumas províncias do interior do Brasil “tomarão armas para defender o Rei velho, assim que ouvirão as novas das consideráveis alterações, que se estavam fazendo na forma do Governo” e que “havia começos de discordias civis em muitas terras do Brasil quando se promulgou o Decreto de Fevereiro de 1821, pelo qual o Rei declarou a sua aprovação ao sistema proclamado em Portugal e mandou jurar a Constituição.

O autor, ressaltava, no entanto, que essas discórdias não eram movidas pelo encontro das opiniões monárquicas e republicanas, mas que “a contenda era entre a absoluta obediência ao Rei, sem conceder a mais ninguém o direito de mudar as Instituições, e a autoridade de alterar estas instituições pela mão da Nação, quando o Monarcha parecia tão pouco disposto a fazê-lo”.

Segundo o autor, “o espírito nacional Brasileiro” era pela monarquia, por diversos fatores, a começar por ser o “governo de nossos paes” e porque levava o Brasil à categoria de reino independente, além de ser o que parecia mais apropriado à religião do país, pois “por huma longa serie de annos os povos havião sido ensidiados a não separar a Monarchia do Catholicismo” (MIRANDA, 1821).

Em sua obra sobre independência na América Latina, Joshua Simon defende que a motivação principal para os movimentos de independência no continente foi o desenvolvimento de um sentimento nacionalista entre os habitantes das colônias e não necessariamente um antimonarquismo, sendo o principal ponto de interesse a independência em si e libertação do poder colonial, sem importar muito a forma de governo a ser adotada (SIMON, 2017, p. 5).

Afora esses fatores, que segundo o autor convergiam para a manutenção da Monarquia no Brasil, ele duvidava que a divisão do Brasil em “fracções chamadas Republicas” pudesse ser benéfica para o país:

ousará alguém dizer que, reduzido o Brasil a fracções chamadas Republicas, cada huma dellas teria em si os meios de se reger? E que a população de todas, ou da maior parte dessas Republicas se acha ainda hoje em termos de governar-se independentemente, em paz, em boa ordem, e dando passos para sua perfeição? Calem-se aqui os ambiciosos [...] respondão os proprietarios, e cultores industriosos; respondão aquelles que reputão melhor o Governo que os governa bem, e não aquelle em que elles podem governar mal; os que desejam não ser opprimidos, e não os que procuram opprimir: e então se verá quantos votos se achão no Brasil desde o Rio Grande até ao Amazonas a favor das Republicas federadas, com que sonhão os miseraveis Baratas, e os despeitados Barbacenas - hontem consules, hoje tribunos, para serem dictadores ámanhan! (O BRASIL..., 1831, p. 44).

Em seguida, o autor escreveu brevemente sobre a independência dos Estados Unidos e expõe as razões pelas quais lá se firmou uma república, no que parece

ser uma refutação a quem tentava comparar a situação do Brasil com a dos Estados Unidos:

1º o paiz era Colonia de huma Monarchia, e detestava a forma do governo que reputava oppressor; 2º porque, achando a Colonia oppressivo hum Governo monarchico misto, ao primeiro passo que desse para o lado popular, devia cair em Republica pura e simples - 3º porque, sendo grande parte dos habitantes dos Estados Unidos descendentes dos homens, que emigrarão de Inglaterra perseguidos pela intolerancia do Governo, politica ou religiosa, por força havião de aborrecer toda a especie de prepotencia, e professar principios mui amplos de liberdade, que se suppoem existir em Governo de forma republicana - 4º porque não havendo no paiz huma classe de nobres, que pudesse formar a aristocracia da nação, faltavão duas cousas essenciaes - hum Rei tirado da aristocracia - e a mesma aristocracia para sustentaculo do Rei; [...] A vista destas circunstancias, a marcha natural dos espiritos devia ser a da Republica (O BRASIL..., 1831, p. 46).

Esse abandono de uma concepção dinástica ou hereditária do poder político como característica da república enquanto forma de governo é bem desenvolvida por Rafael Rojas em suas obras sobre republicanismo latino-americano, especialmente em México e Cuba (AGUILAR; ROJAS, 2002, p. 212).

De forma resumida, o autor da obra publicada na Philadelphia afirma que a monarquia acabou nos Estados Unidos porque “erão Colonia, porque não tinham lá nem Principe, nem corpo de nobreza, nem religião dominante, nem privilegios, mais que o do regimen municipal, que era huma pura regalia popular, em que a Nação, para assim dizer, estava educada”. Traçando um paralelo com o Brasil, o autor sustentou que a situação da independência aqui era completamente diversa dos Estados Unidos de 1776, a começar pelo fato de que o estado de colonia tinha acabado no Brasil, “e com elle devia acabar todo o odio que resulta da differença impolitica e cruel entre metropolitanos e colonos”.

Além disso, o Brasil era a parte principal da Coroa portuguesa, porque era maior e mais rico que Portugal, além de abrigar a Corte naquele momento, atraindo a cada ano milhares de indivíduos que diziam eterno adeus à Portugal.

Ainda segundo o autor, Dom João VI “mostrára sempre, ou por politica, ou por sentimento, hum certo horror á ideia de voltar a Portugal: ainda mais:

indignava-se contra os que lhe patenteavam desejos de regressar do Brasil”:

Fez grandes distincções aos Brasileiros; preferia-os sempre aos Portuguezes; a muitos deo titulos de nobreza, ordens, e empregos de elevada consideração: em huma palavra, fez-se Brasileiro, e a sua familia toda 'abrasileirou' (á excepção da Rainha D. Carlota). Isto deo grande satisfação a hum povo inteiro, que havia sido antes barbaramente tratado por furiosos e insaviaveis Proconsules (O BRASIL..., 1831, p. 49).

Por todos esses fatores, diz o autor que Dom João VI tinha a continuação da forma do governo monárquico a seu favor, e em seu apoio os brasileiros que já pertenciam ao corpo da nobreza, e todos aqueles que aspiravam a formar parte desse corpo:

No Brasil havia um Principe, e nada menos que o Herdeiro da Côroa: este, longe de oppor-se á independencia, como faria, sem excepção, outro qualquer Principe Europeo, fosse quem fosse, guiou, como vimos, o movimento; arriscou a sua pessoao, os seus destinos futuros, por esse Brasil independente, a quem elle queria fazer ditoso, sob instituições tão liberáres quanto se pudessem dar em huma Monarchia (O BRASIL..., 1831, p. 49).

Após essas considerações a respeito da situação brasileira em comparação com o cenário norte americano, consta da obra que “ponderado tudo com animo sereno, ninguém deixará de concluir que no Brasil era impraticavel o estabelecimentos duradoiro de hum Governo de forma republicana”:

Desta conclusão facilmente se deduz o corolario seguinte: Os visionarios do Brasil, que de continuo pregão sobre a decadencia do Imperio, e sobre a prosperidade da Republica Americana, enganão-se torpemente quando assegurão que a tendencia natural do Brasil era, como a dos Estados Unidos para hum Governo Republicano. Que vaidade! No Brasil todos os elementos erão monarchicos; e talvez affoitamente se pode repetir que por se haver affastado tanto da monarchia pura, não tendo em contemplação os habitos, opiniões, costumes e interesses, das pessoas que o devião sustentar, hé que o Governo Imperial tem tido tanta dificuldade em manter a paz e boa ordem, e adiantar a



fortuna publica (O BRASIL..., 1831, p. 54).

Ainda em caráter exemplificativo, o autor destacou que “Inglaterra e França constituídas em Monarchias constitucionaes prosperão mais do que prosperarão como Republicas, porque nellas ha mais elementos monarchicos do que republicanos” e que “o movimento que o Brasil fez para a sua independencia não foi, como fica dito, por magoa de offensa, que recebesse do Governo da mãe-patria; porque ja ha muito tinha cessado de ser Colonia: e essa condição estava esquecida”.

Para arrematar a defesa da manutenção da monarquia no Brasil, constou da obra que “os governos Republicanos são tão sómente accommodados a pequenos Estados”:

Desta opinião he o Author do celebre contracto sossial. E Montesquieu confessa, que huma Republica grande tem, dentro de si mesma, hum vicio destruidor. E sendo o luxo, a incontinencia, a falta de costumes, e de educação, tanto publica, como particular, assim como a ociosidade, e desprezo pelo trabalho, os vicios que tem desorganizado e destruido todas as Republicas do Mundo, seria possivel, que estes mesmos vicios organisassem e constituissem no Brasil, hum semelhante Governo? Sejamos criticos e judiciosos, e não leves e faceis em accreditar systemas! (O BRASIL..., 1831, p. 56).

Em relação à inviabilidade de um governo republicano no Brasil em razão da extensão territorial do país, fala-se no livro que “a sua união (do Brasil) faz a sua força; porque todo elle tem tudo: separado em diversas partes, constituiria miseraveis fracções dependentes, algumas das quães virião até a despovoar-se de todo”:

Considerando-o (o Brasil) no estado em que se acha de huma Monarchia nascente, para cujo estabelecimento ja existião elementos anteriores, e muitos forão creados depois de formada ella, deverá ser claro ao menos perspicaz observador, que, para a este edificio se substituir hum de forma republicana, era forçoso dismantelar o actual. O caminho da Monarchia para a Republica passa pelo câhos da dissolução social, e nelle se demora tempo indeterminado (O BRASIL..., 1831, p. 85).



Segundo ele, a manutenção da monarquia era a opção mais viável pelas condições já existentes no Brasil no período da independência, sobretudo porque a implantação de um governo republicano dependeria de significativa alteração na situação existente, o que poderia resultar em um cenário catastrófico de despovoamento, caos e dissolução social.

Conclusão

Realizadas as análises pretendidas, sem esquecer de sua brevidade e específicos recortes, foi possível traçar algumas linhas sobre o processo de independência do Brasil e alguns conceitos que por aqui circulavam. De forma interdependente e subsequente, os conceitos de Constituição e de independência também se relacionavam dicotomia Monarquia x República. O período era, de fato, múltiplo e diversos conceitos e ideologias se encontravam lá. Existiam várias diversas sobre os mesmos objetos.

Primeiramente, no caso das notas sobre a conceituação da independência, a conclusão é a de que a monarquia era tida como a forma de governo mais adequada para conduzir o Brasil, mesmo diante do rompimento com Portugal. Claro que a versão da monarquia que se pretendia e que efetivamente foi implantada não seria uma réplica da portuguesa, apesar de utilizar a maior parte de seus fundamentos. Mesmo assim, deveria ser uma monarquia constitucional.

Nessa esteira, resta imbricado o conceito de Constituição. Específico para aquele recorte e, como não poderia deixar de ser lido de forma conjunta com a ideia de monarquia dado o Absolutismo Ilustrado português, que se fez presente no período da independência e da formação constitucional brasileira. A partir deste, o fundamento do poder da Coroa não mais seria o apontamento divino apenas, mas a especial condição de defensor do povo e da nação que o Monarca passaria a ocupar. A partir destas conclusões, caminhou-se para a análise da dicotomia entre Monarquia e República.

Desta forma, a pesquisa mostra, mesmo que de forma breve, a riqueza conceitual, política e jurídica daquele momento. Antes de ser uma luta de armas, a independência é uma luta de ideias, de conceitos e de ideologias.

Referências

A NAÇÃO e o rei, ou, Idéia geral dos deveres que huma nação está obrigada a praticar consigo mesma: pelo que respeita a escolha da sua Constituição;

e daquelles que tem a exigir do Soberano que a houver de governar. Lisboa: Impressão de Alcobia, 1820.

AGUILAR, Jose Antonio; ROJAS, Rafael. *El republicanismo en Hispanoamérica: ensayos de historia intelectual y política*. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 2002.

BARBOSA, Samuel Rodrigues. Indeterminação do constitucionalismo imperial luso-brasileiro e o processo de independência do Brasil 1821-1822. In: PÉREZ COLLADOS, José María; BARBOSA, Samuel Rodrigues (ed.). *Juristas de la Independencia*. Madrid: [s. n.], 2012. p. 103-129.

BASTOS, Geraldo Leite; SAMPAIO, Francisco José de. *O Brasil indignado contra o projecto anti-constitucional sobre a privação das suas atribuições*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1822.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. *Diccionario Bibliographico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1895. v. 3. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/221681>. Acesso em: 4 nov. 2022.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. *Diccionario Bibliographico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1898. v. 4. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/221681>. Acesso em: 4 nov. 2022.

BRASIL. Assembléia Geral Constituinte e Legislativa. *Diário da Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, 1823*. Brasília: Senado Federal, 2003. (Tomo 1).

CANECA, Joaquim do Amor Divino. *Dissertação sobre o que se deve entender por patria do cidadão, e dos deveres de cada cidadão para com a mesma patria*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1823.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite imperial: Teatro de sombras: a política imperial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996.

CONSTITUIÇÃO explicada. Rio de Janeiro: Impressão Regia, 1821.

FONSECA, Ricardo Marcelo. O Deserto e o vulcão: reflexões e avaliações sobre a história do Direito no Brasil. *Forum Historiae Iuris*, Frankfurt, p. 1-16, 2012. Disponível em: <https://forhistiur.net/legacy/debate/nuovomondo/pdf%20files/1206fonseca.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2022.

GAMA, Bernardo Jose da. *Memoria sobre as principaes cauzas, por que deve o Brasil reassumir os seus direitos, e reunir as suas provincias: oferecida ao Principe Real.* Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1822.

INVIOLABILIDADE da independencia, e gloria do Imperio do Brasil sustentada a pezar da carta de ley: reflexoens contra as reflexoens de M. Chapuis. Maranhão: Typographia Nacional, 1826.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos.* Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Absolutismo ilustrado e formação do imaginário imperial brasileiro no Antigo Regime (1750-1820). In: SEMINÁRIO SOBRE A GEOPOLÍTICA BRASILEIRA, 2021, Rio de Janeiro. *Anais [...]*. Rio de Janeiro: Escola Superior de Guerra, 2021. p. 6-17.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O Discurso político monarquiano e a recepção do conceito de poder moderador no Brasil (1822-1824). *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, p. 611-654, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/Bxy5MfrvkytCrSgVcS46DvD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 nov. 2022.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933. Um estudo Comparado. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, 2010, a, v. 47, p. 94.

MADALENA, Luis Henrique Braga; MADALENA, Samantha Ribas Teixeira. O conceito de constituição na carta brasileira de 1824. In: CONGRESSO DE HISTÓRIA DO DIREITO, 9., 2019, Curitiba. *Anais [...]*. Curitiba: IBHD, 2019. p. 07-21.

MANUEL HESPANHA, Antonio. *Filhos da Terra: identidades mestiças nos confins da expansão portuguesa.* Lisboa: Tinta da China, 2019.

MIRANDA, Jose Antonio de. *Memoria constitucional e política sobre o estado presente de Portugal, e do Brasil dirigida a El Rey nosso senhor, e oferecida a sua alteza o príncipe real do Reino Unido de Portugal Brasil e Algarves, e regente do Brasil.* Rio de Janeiro: Typographia Regia, 1821.

O BRASIL império, e o Brasil república: reflexões políticas oferecidas aos brasileiros amantes da sua patria. Philadelphia: [s. n.], 1831.

POCOCK, John Greville Agard. *The Machiavellian moment, the Florentine thought and the Atlantic republican tradition*. Princeton: Princeton University Press, 1975.

SIMON, Joshua. *The ideology of creole revolution: imperialism and independence in American and Latin American political thought*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

Notas

¹Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Visiting Scholar da Harvard University. ORCID: 0000-0003-1968-5639. E-mail: gsique@gmail.com

²Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Vice-Diretor da Academia Brasileira de Direito Constitucional. ORCID: 0000-0002-2600-0389. E-mail: luishenrique7@gmail.com

³Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Integrante do Laboratório Interdisciplinar de História do Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (LIHDUERJ). ORCID: 0000-0002-8068-6553. E-mail: pvictor.vf@gmail.com

⁴Estados Unidos da América, 1776; Haiti, 1804; Argentina, 1810; México, 1810; Venezuela, 1811 etc.

⁵José António de Miranda Pereira de Meneses. Nascido em 1786 em Portugal, foi juiz e depois Visconde de Meneses em 1851.

⁶O que não significava uma manutenção dos preceitos anteriores do absolutismo lusitano.

⁷O autor não oferece nenhum indicativo sobre sua preferência pelas palavras felicidade e prosperidade em detrimento dos termos liberdade, igualdade e fraternidade. Faz, no entanto, menção a um "grande Vattel, Author de hum excellente tratado de direito das gentes", possivelmente Emer de Vattel (1714-1767), advogado nascido na Prússia e autor de "*The Law of Nations*" (A NAÇÃO..., 1820).

⁸A obra foi publicada após certa proliferação de documentos escritos na Europa, cerca de quinze anos depois do chamado Código Napoleônico, doze anos depois do Estatuto de Bayona e oito anos após a Constituição de Cádiz.

⁹Visconde de Goyana, nascido em Recife, 1782. Integrante da magistratura como juiz de fôra do Maranhão e depois Ministro do Imperio em 1831.

¹⁰Expressão utilizada para designar opressão violenta, ferrenha.

¹¹Nascido no Rio de Janeiro em 1793. Eclesiástico, foi conego da capella imperial, do conselho do Imperador, commendador da ordem de Christo e autodenominava-se "philo-patricio", vide Blake (1895, v. 3)

¹²José Antônio de Miranda em Portugal e Geraldo Leite Bastos no Brasil.

¹⁵Nascido Joaquim da Silva Rabello em 1779 no Recife. Depois adotou o nome de Joaquim do Amor Divino Caneca e ficou conhecido como Frei Caneca. Participou ativamente nos movimentos revolucionarios de 1817 em Pernambuco, sendo por isso preso por quatro

anos, vide Blake (1898, v. 4).

¹⁴Gervásio Pires Ferreira nasceu em 1765 no Recife (PE) e estabeleceu-se como comerciante em Lisboa. Passou para Pernambuco com a invasão francesa de 1808 e posteriormente aderiu à revolução de 1817, dando 25.000\$ mais um navio seu para aquisição e transporte de armamento dos Estados Unidos. Exerceu o cargo de Presidente do Erário Nacional, nomeado pelo Governo Provisório. Preso e enviado para a Bahia por quatro anos, fingiu-se de mudo por todo esse tempo. Após sair da prisão, foi eleito em outubro de 1821 Presidente da Junta Governativa Provisória de Pernambuco, segundo informações de Blake (1895, v. 3).

¹⁵A obra não tem prefácio e a introdução não menciona o contexto de publicação da obra, não sendo possível saber a razão de ter sido publicada nos Estados Unidos da América.

¹⁶Esse discurso de Dom Pedro I revela a mesma postura de Agustín de Iturbide, Agustín I, também em maio, mas do ano anterior, quando da Proclamación del Congreso Constituyente de 1822 no México, que acabou sendo dissolvido por ele cinco meses depois, assim como ocorreu no Brasil no ano seguinte.

¹⁷Claro que no caso brasileiro, não se pode deixar de mencionar a peculiaridade do monarca como personificação da figura do Poder Moderador. Importante aclarar que, diversamente do que exposto em muitas obras, a cumulação da atuação do Imperador a frente do Poder Executivo e do Poder Moderador não implicava em qualquer espécie de mecanismo que visasse driblar os princípios da monarquia constitucional, replicando um absolutismo. Justamente no sentido oposto, o que acabou realizado com a peculiar concepção brasileira de Poder Moderador, especialmente em face de sua organização e posicionamento do Monarca, foi o controle de própria atividade estatal em face do povo. O Imperador, na condição de defensor do Brasil e do seu povo, conforme os ditames de sua aclamação em tal posição em momento anterior inclusive ao início dos trabalhos da Assembleia Constituinte de 1823, manteve esta responsabilidade minimamente no momento da formação constitucional brasileira e subsequentemente ao longo do Primeiro Reinado.

¹⁸Talvez uma denominação mais adequada seja documento constitucional, dada a confusão que o termo Constituição pode causar, na medida que também é o significativo direto de um documento necessariamente votado por coletividade constituída especificamente ou não para esta finalidade, mas que terá uma específica atuação como assembleia constituinte. No caso brasileiro não foi isso que ocorreu, de forma que a Constituição de 1824 foi outorgada pelo Imperador, ou seja, não foi votada por tal corpo. Diante de tal característica, talvez o mais adequado seja denomina-la Carta de 1824, sendo uma espécie de documento constitucional, assim como o caso das Constituições.

¹⁹Essa ideia foi refletida na inclusão do Poder Moderador na Constituição de 1824, sobre o que Lynch (2010) fala com propriedade.

²⁰Aliás, este é o principal fundamento que deu azo para a original concepção brasileira de Poder Moderador, que não será abordada de forma mais detida nesta pesquisa sob pena de perda de foco.

²¹Inobstante a impossibilidade de descobrir a razão por tal obra ter sido publicada nos Estados Unidos, foi possível observar que o texto original está em português, o que indica não ter sido escrito por um americano.